



LEI Nº 2280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008 REFORMA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAPA

ÍNDICE TEMÁTICO DA LEGISLAÇÃO

TÍTULO I

Capítulo I	Disposições Preliminares (arts. 1º a 4º)	1
Capítulo II	Da Fixação do Quadro de Pessoal (art. 5° a 7°)	2
Capítulo III	Das Definições (art. 8°)	3
	TÍTULO II	

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição Capítulo I

Do Provimento

Seção I	Disposições Gerais (arts. 9° a 12)	7
Seção II	Da Nomeação (arts.13 e 14)	8
Seção III	Do Concurso Público (arts.15 a 18)	9
Seção IV	Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório (arts. 19 a 23)	10
Subseção I	Da Avaliação de Desempenho (arts. 24 a 31)	14
Subseção II	Do Parecer do Órgão de Recursos Humanos (arts. 32 e 33)	16
Seção V	Da Estabilidade (arts. 34 e 35)	17
Seção VI	Da Readaptação (art. 36)	17
Seção VII	Da Reversão (arts. 37 a 43)	18
Seção VIII	Da Reintegração (art. 44)	20
Seção IX	Da Recondução (art. 45)	20
Seção X	Da Disponibilidade e do Aproveitamento (arts. 46 a 50)	21
Capítulo II	Da Vacância (arts. 51 a 53)	22





Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Seção II Capítulo IV	Da Remoção (art. 54)	22 23 24
·	TÍTULO III	
	Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I Capítulo II Seção I Subseção II Subseção III Seção II Subseção I Subseção I Subseção II Subseção II Subseção IV Subseção VI Subseção VI Subseção VII Subseção VIII	Do vencimento e da Remuneração (arts. 57 a 65)	25 28 29 30 31 31 31 32 33 34 36 37
	(arts. 104 a 109)	37





Capítulo III

Das Férias Anuais

Seção I Seção II Seção III	Do Direito a Férias e sua Duração (arst. 110 a 112) Da Concessão e da Época das Férias (arts. 113 a 117) Da Remuneração e do Adicional de Férias (arts. 118 a 124)	39 41 42
	Capítulo IV	
	Das Licenças	
Seção I Seção II Seção III Seção IV Seção V	Disposições Gerais (arts. 125 e 126)	44 44 47 47 48
Seção VI Seção VII Seção VIII	Da Licença para Atividade Política (art. 136)	48 49
	141 a 144)	50
	Capítulo V	
	Dos Afastamentos	
Seção I Seção II Capítulo VI Capítulo VII Capítulo VIII	Do Afastamento p/ servir a Outro Órgão ou Entidade (art. 145) Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (art. 146) Das Concessões (art. 147 e 148) Do Tempo de Serviço (arts. 149 a 151) Do Direito de Petição (arts. 152 a 164)	51 52 53 53 55





Título IV

Capítulo Único

Seção I Seção II	Do Regime de Trabalho (arts. 165 a 168) Da Jornada de Trabalho (art. 169)	57 58
	Título V	
	Do Regime Disciplinar	
Capítulo I Capítulo II Capítulo III Capítulo IV Capítulo V	Dos Deveres (art. 170)	59 63 70 70 72
	Título VI	
	Do Processo Administrativo Disciplinar	
Capítulo I Capítulo II	Disposições Gerais (arts. 201 a 204)	85 86
Capítulo III Seção I Seção II Seção III	Do Processo Disciplinar (arts. 206 a 210)	86 88 94 95





Título VII

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I	Disposições Gerais (arts. 246 a 248)	97
	Capítulo II	
	Dos Benefícios	
Seção I Seção II Seção III Seção IV	Do Salário-Família (arts. 249 a 252)	98 99 102
Seção V Seção VI	(arts. 264 a 267) Do Auxílio-Funeral (arts. 268 a 269) Do Auxílio-Reclusão (art. 270)	104 105 105
	Título VIII	
Capítulo Ùn Capítulo Un	Das Disposições Gerais (arts. 271 a 276) Das Disposições Transitórias e Finais (arts. 277 a 281)	106 107





PÁG. 01/108

LEI Nº 2280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Súmula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei reforma o Estatuto que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações.
- Art. 2° Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3° Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- § 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, vencimento por ela estabelecido e pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- § 2º As atribuições dos cargos efetivos ou comissionados serão definidas em Regulamento específico.





PÁG. 02/108

- § 3º É vedado atribuir-se ao servidor encargos ou atribuições diferentes das próprias do seu cargo, as quais devem ser definidas em Lei ou Regulamento.
- Art. 4° É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Da Fixação do Quadro de Pessoal

- Art. 5° O Município de Lapa, no que concerne a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional terá Quadro Único de Pessoal.
- Art. 6° O Quadro Único de Pessoal será composto de Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, considerados essenciais a Administração Municipal.
- Art. 7° O Regime Jurídico que rege as relações de trabalho dos servidores municipais ocupantes de cargos efetivos é o Estatutário, ficando os ocupantes de cargos exclusivamente em comissão adstritos às normas do direito administrativo.
- § 1º A instituição do Regime Jurídico Único, na forma do disposto neste artigo, implica na aceitação e cumprimento, por parte do Município, dos dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.
- § 2º Os servidores Estatutários tem Regime Próprio de Previdência Social, sendo a assistência previdenciária prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lapa LAPA PREVI, na forma e condições previstas na lei específica.





PÁG. 03/108

CAPÍTULO III Das Definições

Art. 8° – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I adicional: vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, agregando-se a remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos em lei:
- II cargo efetivo: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário Municipal, para ser provido e exercido por um titular, e se revestem de caráter de permanência, cuja investidura se dá através de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos;
- III cargo em comissão: é o cargo que se destina a atender a encargos de direção, chefia, assessoramento e gerenciamento, e é provido mediante livre escolha, podendo esta recair em servidor ocupante de cargo efetivo ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura, sendo também de livre exoneração;
- IV carreira: conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, inclusive das Autarquias e Fundações, dos Poderes Executivo e Legislativo;
- V demissão: ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções, sendo desligado do serviço público;
- VI exoneração: desligamento do servidor público em virtude da não aprovação no estágio probatório, a pedido, do cargo efetivo ou em comissão que ocupa, ou da função que desempenha, sendo que, no que diz respeito ao cargo em comissão ou função, este pode se dar ex-ofício;





PÁG. 04/108

- VII estágio probatório: lapso de tempo no qual o servidor, em efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e tomou posse, será avaliado, e estará em observação, em relação ao cumprimento dos requisitos morais, profissionais e de desempenho das funções do cargo, não estando desobrigado de cumpri-lo caso possua estabilidade e venha a ser nomeado para outro, em virtude de habilitação em concurso público;
- VIII idoneidade moral: é o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa, que faz com que esta esteja bem conceituada na comunidade em que vive ou trabalha em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes;
- IX nomeação: ato formal firmado por autoridade competente determinando o provimento de cargo público;
- X posse: ato formal, escrito, que complementa a investidura em cargo público, pelo qual o empossado aceita a sua nomeação, assumindo os compromissos dela decorrentes;
- XI exercício: efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função pública;
- XII lotação: definição da força de trabalho, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do órgão;
- XIII estabilidade: é o direito do servidor de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença ou processo disciplinar, em que lhe seja assegurado ampla defesa; sendo adquirida após 03 (três) anos da sua nomeação para o provimento do cargo efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, depois de cumprido com êxito o estágio probatório. O servidor não é estável no cargo e sim no serviço público, sendo a estabilidade um atributo pessoal do servidor, acompanhando-o em todas as suas nomeações para cargos efetivos do serviço público municipal;
- XIV licença: afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização, com ou sem direito a perceber remuneração;





PÁG. 05/108

- XV órgãos: centros de serviços complexos, formados por diversas unidades administrativas, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Pública (secretarias ou assemelhados);
- XVI unidades administrativas: centros de serviços que reúnem uma ou mais áreas de atividade, compõem os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive das Autarquias e Fundações Municipais;
- XVII função: conjunto de atribuições cometidas pela Administração ao servidor, em razão do exercício do cargo de que seja ocupante;
- XVIII investidura: é o ato administrativo de efetivo preenchimento de um cargo público permanente para o qual tenha ocorrido a nomeação, cujo procedimento se inicia com a publicação do ato e se complementa com a posse e o exercício;
- XIX remuneração ou vencimentos: é a retribuição mensal paga ao servidor, pelo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao vencimento e demais vantagens pecuniárias previstas em lei;
- XX vencimento: é a retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício de cargo público, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na respectiva tabela de vencimentos;
- XXI vantagem pessoal: acréscimo pecuniário percebido pelo servidor em razão de circunstância ligada à sua situação individual;
- XXII vantagem pecuniária: acréscimo ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação;
- XXIII cargo isolado: é aquele que não compõe carreira com qualquer outro, pela natureza das atribuições respectivas, as quais não guardam similaridade com as de nenhum outro cargo;
- XXIV cargo de natureza especial: cargos públicos que não exigem concurso público para sua efetivação, são os chamados cargos de confiança;





PÁG. 06/108

XXV – efetivo exercício: é o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica e fundacional de ambos os Poderes Municipais;

XXVI – chefe mediato: servidor que exerce função de direção, coordenação ou chefia da unidade administrativa na qual esteja alocado o servidor a ser avaliado, ao qual subordina-se o chefe imediato;

XXVI – chefe imediato: servidor ao qual se subordina o avaliado, em relação direta, sem intermediação;

XXVII – gratificações: são vantagens pecuniárias concedidas ao servidor em razão de condições excepcionais de trabalho;

XXVIII – princípio da verdade material: autoriza a Administração, dentro da processualística disciplinar, a recepcionar e levar em conta qualquer elemento de prova que tenha chegado ao conhecimento dos membros da comissão processante, desde que tenha sido ajuntado aos autos e feita a respectiva abertura de vista ao servidor acusado ou seu procurador, a fim de que exercite o seu direito de defesa. Respeitados o direito de defesa e o contraditório, as provas processuais disciplinares, em consonância com este princípio, podem ser carreadas ao processo até mesmo na fase do julgamento;

XXIX – disponibilidade: situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, que fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao tempo de efetivo exercício no serviço público, e podendo, a qualquer momento, ser chamado para o serviço ativo;

XXX – gratificação de função ou função gratificada: situação funcional transitória criada por ato administrativo, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais por ocupantes de cargo de provimento efetivo:

XXXI – função de confiança: situação funcional transitória criada por lei e atribuída a servidor ocupante de cargo efetivo, mediante livre escolha, para desempenho de atribuições regimentais. O ato de designação vigora a partir da data de publicação no Boletim Oficial do Município;





PÁG. 07/108

XXXII - servidor: pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão, que mantém com o Poder Público vínculo de natureza profissional, e está sujeito à hierarquia administrativa;

XXXIII – médico ou junta médica oficial: profissional ou conjunto de 03 (três) profissionais pagos pelo Município ou pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, com a finalidade de realizar perícia médica nos servidores públicos municipais ativos e inativos;

XXXIV - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

XXXV – autoridade: o servidor ou agente público dotado do poder de decisão;

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

- Art. 9° São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I a nacionalidade brasileira:
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de 18 anos;
- VI aptidão física e mental.
- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.





PÁG. 08/108

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 11 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração;

VII - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13 – A nomeação far-se-á:

 I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

 II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.





PÁG. 09/108

Art. 14 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos rigorosamente à ordem de classificação e a sua vigência.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal de ambos os Poderes, inclusive suas Autarquias e Fundações.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 15 – Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva e classificatória, aberta ao público, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único – O Edital do Concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I disposições preliminares;
- II condições de inscrição;
- III instruções especiais;
- IV provas e títulos;
- V bancas examinadoras:
- VI julgamento;
- VII disposições gerais;
- VIII outras condições especiais.

Art. 16 – As condições para a realização de Concurso Público e demais providências, serão estabelecidas no regulamento geral e/ou específico, a serem divulgadas em Edital com ampla divulgação.





PÁG. 10/108

- Art. 17 O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.
- § 1º O concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.
- § 2º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo público, na carreira.
- Art. 18 O Concurso Público será realizado para o preenchimento de vagas fixadas em Edital e conforme as condições nele previstas.
- § 1º Para suprir necessidade Administrativa, o Executivo poderá abrir novas vagas, desde que estabelecidas por Lei, admitindo os aprovados no respectivo concurso, observada rigorosamente a ordem classificatória.
- § 2º A aprovação em Concurso Público não gera direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Seção IV

Da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório

- Art. 19 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.
- § 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II e IV do artigo 125, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V, VI, alíneas a, b, d, e, f, VII do artigo 150, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.





PÁG. 11/108

- § 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 5° Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- Art. 20 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente pra o exercício do cargo.

- Art. 21 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.
- § 3° À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo previsto nesta Lei, hipótese em que recairá no 1º (primeiro) dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação do ato.
- Art. 22 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.





PÁG. 12/108

Art. 23 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:

- I idoneidade moral;
- II assiduidade;
- III disciplina;
- IV eficiência;
- V produtividade;
- VI responsabilidade;
- VII capacidade de iniciativa.
- I idoneidade moral: é o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa, que faz com que esta esteja bem conceituada na comunidade em que vive ou trabalha em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.
- II assiduidade: obrigação do servidor de se fazer presente no local de trabalho, com regularidade e exatidão, observando o horário estabelecido para o funcionamento do órgão ou unidade administrativa;
- III disciplina: é a capacidade do servidor de cumprir as ordens recebidas, agindo sempre em consonância com as normas regulamentares;
- IV eficiência: qualidade que se impõe a todo servidor público. É aquele que desempenha suas atribuições com zelo, dedicação, presteza, perfeição e rendimento funcional, contrapondo-se ao desleixo, a negligência e a desídia;
- V produtividade: é a capacidade de o servidor otimizar o serviço,
 trazendo o máximo de resultados positivos e qualitativos, num menor espaço de tempo, e quando surgem dificuldades sabe como e onde solucioná-las;
- VI responsabilidade: responsável é aquele realiza suas atribuições funcionais sem a necessidade de ser instado a cumpri-las, quando recebe uma missão executa-a com perfeição, não inspira cuidados especiais;





PÁG. 13/108

- VII capacidade de iniciativa: é a capacidade do servidor de desempenhar as atribuições de seu cargo de forma independente sem a necessidade ter sempre alguém o impelindo a agir.
- § 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser exonerado justificadamente, independente de processo administrativo, se não preencher os requisitos elencados nos incisos I a VII deste artigo, desde que tenha sofrido 03 (três) advertências por escrito, em virtude do não cumprimento dos mesmos, observado o disposto nos artigos 186 e 187.
- § 2º Compete aos chefes, mediato ou imediato aplicar ou solicitar por escrito ao órgão de Recursos Humanos mediante relato do ocorrido, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior, por infringência dos requisitos avaliados no estágio probatório, encaminhando a este, a documentação para que seja anexada a pasta funcional do servidor, a qual servirá de fundamentação para a sua exoneração.
- § 3º Para cada servidor deverá ser providenciado, pelo respectivo chefe imediato, no momento de sua entrada em exercício, prontuário específico relativo ao estágio probatório, no qual serão oportunamente incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à sua atuação profissional.
- § 4º Quatro meses antes de findo o estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos requisitos enumerados nos incisos I a VII do caput deste artigo.
- § 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 45.
- § 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão para ocupar cargos da mesma natureza dos aqui elencados.





PÁG. 14/108

- § 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças e os afastamentos previstos nos artigos 125, incisos II, IV, V e 146.
- § 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 133 e 136, voltando a contar o tempo a partir do 1º dia útil ao término destes.

Subseção I Da Avaliação de Desempenho

- Art. 24 A avaliação de que trata esta subseção diz respeito única e exclusivamente ao estágio probatório, ficando a avaliação dos demais servidores relegada a lei específica.
- Art. 25 A avaliação de desempenho para efeito de estágio probatório, tem por finalidade permitir à Administração avaliar a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo para o qual foi nomeado em virtude de habilitação em concurso público, a fim de conferir-lhe estabilidade.
- Art. 26 O formulário de avaliação contemplará os seguintes requisitos: idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência, produtividade, responsabilidade e capacidade de iniciativa.
- § 1º O avaliador marcará no formulário de avaliação, que é parte integrante desta Lei, Anexo I, o conceito obtido, cada um correspondente a uma pontuação que totalizará o número de pontos obtidos pelo servidor referente ao seu desempenho no período, em relação a cada um dos quesitos elencados neste artigo.
- § 2º Não será admitida, em nenhuma hipótese, qualquer tipo de rasura no formulário de avaliação, caso ocorra, o avaliador deverá proceder à correção de forma justificada no campo destinado aos comentários do avaliador.





PÁG. 15/108

- § 3º A regulamentação da avaliação de desempenho de que trata esta subseção constará do próprio formulário a que se refere o § 1º deste artigo, observado quanto ao resultado final, o previsto no artigo 27 desta Lei.
- Art. 27 O desempenho funcional será conceituado de acordo com a pontuação obtida na avaliação.
- § 1º O resultado final da avaliação define-se em 04 (quatro) conceitos globais de desempenho, que equivalem a um número de pontos:
- I desempenho excelente = A = 10: é o nível mais alto de desempenho e atribuído aos servidores que se destacam na unidade;
- II desempenho bom = B = 9: é o desempenho adequado, firme,
 confiável e que atende às exigências do cargo;
- III desempenho regular = C = 8: é o desempenho no qual o servidor atende apenas em parte às necessidades do cargo, devendo ser corrigido;
- IV desempenho insatisfatório = D = 7: é o desempenho que está abaixo do mínimo exigido pelo cargo e que não pode ser tolerado.
- § 2º Cada conceito refere-se a um número de pontos, que somados e divididos pela quantidade de itens de avaliação (7), resultarão na pontuação final e no conceito a ser atribuído ao servidor, sendo que de 7,0 a 7,71 confere-lhe o D; de 7,85 a 8,71 o C; de 8,85 a 9,71 o B; e de 9,85 a 10,0 o A.
- Art. 28 O servidor será avaliado por seu chefe imediato, o qual lhe dará conhecimento dos resultados de sua avaliação, bem como, se for o caso, o informará quais as medidas a serem tomadas visando melhorar no futuro, o seu desempenho.
- Art. 29 Compete ao Chefe imediato do servidor em estágio probatório, a aplicação da avaliação de desempenho a cada 12 (doze) meses de exercício, sendo que a última ocorrerá em até 08 (oito) meses, após a anterior.





PÁG. 16/108

- § 1º A não observação do previsto neste artigo constitui infração aos deveres do servidor público definido nesta Lei como: exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; falta disciplinar, em que incorre o chefe imediato, apenada de forma irretratável com 02 (dois) dias de suspensão, por servidor, que este deixar de aplicar a avaliação.
- § 2º A pena a que se refere o parágrafo anterior será aplicada pelo responsável pelo órgão de Recursos Humanos, tão logo tome ciência da falta cometida.
- Art. 30 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação do seu desempenho.
- Art. 31 Os conceitos atribuídos ao servidor, o instrumento de avaliação e o respectivo resultado, bem como a metodologia, os critérios e qualquer documento referente ao processo de avaliação, será arquivado na pasta funcional do servidor, no órgão de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração.

Subseção II

Do Parecer do Órgão de Recursos Humanos

- Art. 32 No prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio probatório, o chefe imediato do servidor, encaminhará ao órgão de Recursos Humanos, a ficha relativa à última avaliação.
- Art. 33 De posse dessa documentação, o órgão de Recursos Humanos emitirá parecer conclusivo pela aprovação ou não do estagiário.
- § 1º Em sendo o parecer, contrário a aprovação do servidor no estágio probatório, será dada vista ao mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias corridos.
- § 2º O Secretário Municipal de Administração, julgando o parecer e a defesa, e concluindo pela reprovação do estagiário, encaminhará o processo para a Procuradoria Geral do Município para parecer e posterior emissão do respectivo Decreto.





PÁG. 17/108

§ 3º Se o parecer do órgão de Recursos Humanos for favorável à aprovação do servidor, a confirmação não dependerá de qualquer outro ato.

Seção V Da Estabilidade

Art. 34 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado em estágio probatório.

Parágrafo único – a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 35 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

- Art. 36 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
- § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.
- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- § 3º Em havendo divergência entre a carga horária do cargo que ora ocupa, e a do resultante da readaptação, o servidor passará a cumprir a do cargo atual, com a respectiva equiparação de vencimento, exceto se for para menor.





PÁG. 18/108

Seção VII Da Reversão

- Art. 37 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado e dar-se-á:
- I quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial,
 que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
- II no interesse da administração, desde que seja certificada por junta médica oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga, e, em se tratando de cargo extinto, até a aposentadoria.
- § 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e, desde que:
- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;
 - b) tenha sido estável quando na atividade; e
 - c) haja cargo vago.
- § 3º Independe da existência de cargo vago a reversão que se dê em virtude da fundamentação legal utilizada para a concessão da aposentadoria, desde que, ela importe em redução dos proventos do servidor e que o seu retorno à atividade por mais um período de tempo lhe permita aposentar-se por regra mais benéfica, situação em que o servidor exercerá suas funções como excedente de lotação, observado o disposto no inciso II e no § 2º, alíneas "a" e "b", deste artigo.
- § 4° A reversão prevista no § 3° exige a permanência do servidor em atividade por pelo menos 03 (três) anos.
- § 5º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria, bem como, para a concessão das vantagens pecuniárias previstas em lei.





PÁG. 19/108

- § 6º O servidor que retornar à atividade conforme o previsto neste artigo perceberá de início, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo efetivo que voltar a exercer, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, que percebia antes da aposentadoria.
- § 7° O servidor que retornar a atividade por interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer em atividade por, pelo menos, 05 (cinco) anos, ressalvado o disposto no § 4°.
- Art. 38 A reversão poderá ocorrer em qualquer órgão dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive de suas autarquias e fundações, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

Parágrafo único – A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

- Art. 39 Compete ao Chefe do Poder, expedir o ato de reversão, que deverá ser publicado no Boletim Oficial do Município.
- Art. 40 Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do Poder a que estiver vinculado.
- Art. 41 Será tornado sem efeito o ato de reversão se o servidor não entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 42 São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.





PÁG. 20/108

Art. 43 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII

Da Reintegração

- Art. 44 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 46 e 47.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.
- § 3º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado se considerado incapaz.

Seção IX

Da Recondução

- Art. 45 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante.
- Parágrafo único Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 46.





PÁG. 21/108

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 47 – O órgão de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 48 – Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 49 — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o servidor será aposentado.

Art. 50 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.





PÁG. 22/108

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 51 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III - promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 52 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único – a exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

 II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo 21 desta Lei.

Art. 53 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

Seção I Da Remoção





PÁG. 23/108

Art. 54 – Remoção é o deslocamento do servidor, a apedido ou de ofício, de uma unidade administrativa para outra, dentro do mesmo órgão, ou não.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I de ofício, no interesse da Administração;
- II a pedido, a critério da Administração;
- III a pedido, para outra localidade, dentro dos limites do Município, independentemente do interesse da Administração:
- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi deslocado no interesse da Administração;
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, comprovada por Laudo Médico Pericial expedido por profissional a serviço do Município, ou por perito contratado pelo RPPS;
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados seja superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que os mesmos estejam lotados.

Seção II

Da Redistribuição

- Art. 55 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, obesrvados os seguintes requisitos:
 - I interesse da Administração;
 - II equivalência de vencimentos;
- III mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- IV compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.





PÁG. 24/108

- § 1º A redistribuição ocorrerá ex-oficio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
- § 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto do Poder, em que ocorrer e, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.
- § 3º Nos casos de reorganização ou extinção do órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 46 e 47 desta Lei.
- § 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade será ser mantido sob responsabilidade do órgão de Recursos Humanos, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV Da Substituição

- Art. 56 Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função de confiança, mediante ato específico da autoridade competente.
- § 1º Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.
- § 2º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.





PÁG. 25/108

§ 3º O substituto fará jus à retribuição pecuniária pelo exercício do cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 10 (dez) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 57 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício de cargo público, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na respectiva tabela de vencimentos.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

- Art. 58 Remuneração é a retribuição mensal paga ao servidor, pelo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao vencimento e demais vantagens pecuniárias previstas em lei.
- § 1º A remuneração do servidor investido em função de direção chefia ou assessoramento, ou em cargo em comissão será paga de acordo com o que a lei determinar.
- § 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 145.
- § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.





PÁG. 26/108

- § 4º É assegurada à isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores de suas Autarquias e Fundações, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- Art. 59 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 60 – O servidor perderá:

- I a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como, de 01(um) do descanso semanal remunerado;
- II a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, bem como, os 02 (dois) do descanso semanal remunerado, se faltar 02 (dois) dias ou mais durante a semana;
- III 1/3 (um terço) da remuneração diária, no caso de ocorrer atraso ou saída antecipada de até 01 (uma) hora, em relação ao início ou término do expediente, e, toda ela, se superior a isso, ressalvadas as hipóteses de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- IV o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.
- § 1º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.
- § 2º Para efeito do disposto neste artigo, caberá ao chefe imediato encaminhar ao órgão de Recursos Humanos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente, sob pena de responsabilidade, relatório mensal de faltas, com os respectivos cartões ponto ou livro ponto.





PÁG. 27/108

- § 3º No tocante ao pessoal do Magistério, considera-se serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento, mediante convocação, as reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.
- Art. 61 Compete ao chefe do órgão antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.
- Art. 62 Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, salvo:
 - I por imposição legal ou mandado judicial;
- II as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo servidor ou pensionista;
- III as consignações em folha de pagamento, a critério da administração, desde que autorizados pelos servidores ou pensionistas.
- Art. 63 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.
- § 1º Não caberá amortização parcelada quando o servidor, solicitar exoneração, for demitido, tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada.
- § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
- § 3º Também aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindidas.
- § 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.





PÁG. 28/108

Art. 64 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, observado o disposto no § 1º artigo anterior, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 65 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

- Art. 66 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações;
 - III adicionais;
- § 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos em lei.
- Art. 67 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.





PÁG. 29/108

Seção I Das Indenizações

Art. 68 – Constituem indenização ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

IV – férias e licença especial por produtividade, não gozadas.

Parágrafo único – As indenizações previstas no inciso IV deste artigo referem-se a direito adquirido do servidor não usufruído, e serão indenizadas nos casos e condições previstos nesta Lei, no Título III, Capítulo III, que trata das férias e Capítulo IV, Seção II, da licença especial.

Art. 69 – Os valores das indenizações, assim, como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento e publicados no órgão de divulgação oficiais do Município.

Subseção I Da Ajuda de custo

- Art. 70 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.
- § 1º Correm por conta da Administração Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.
- § 2º A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.





PÁG. 30/108

- Art. 71 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.
- Art. 72 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
- Art. 73 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

- Art. 74 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias de pousada, alimentação e locomoção urbana.
- § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Municipalidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- Art. 75 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.





PÁG. 31/108

Art. 76 – O valor das diárias será fixado por ato do Chefe de cada Poder.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 77 — Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, ou por motivo de força maior, nas condições e valores que se dispuser em regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

- Art. 78 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, conceder-se-á aos servidores efetivos as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação de função;
 - II gratificação natalina;
 - III adicional por tempo de serviço;
 - IV adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
 - V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - VI adicional noturno;
 - VII adicional de férias;
 - VIII gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

Parágrafo único – as gratificações e adicionais previstos neste artigo, com exceção dos consignadas nos incisos II, V, VI e VII, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, observados os critérios estabelecidos em lei.

Subseção I

Da Gratificação de Função ou Função Gratificada

Art. 79 — Concedida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que não justifique a criação de cargos em comissão.





PÁG. 32/108

- Art. 80 A gratificação de função ou função gratificada não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidades adicionais e vantagens financeiras correspondentes.
- Art. 81 A gratificação de função ou função gratificada constitui vantagem assessória ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em função de direção, chefia ou assessoramento e será percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo.
- § 1º O servidor somente fará jus ao percebimento da gratificação de função ou função gratificada enquanto estiver no exercício da função para o qual foi designado.
- § 2º A gratificação de função ou função gratificada será instituída mediante ato do respectivo Poder, que estipulará sua denominação, quantificará as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes a Administração.
- § 3º Não perderá a gratificação de função ou função gratificada o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, da licença prevista no artigo 127, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.
- Art. 82 A gratificação de função ou função gratificada não retroage, o servidor somente fará jus ao seu percebimento a partir da data do ato de sua designação, e do seu efetivo exercício.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 83 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.





PÁG. 33/108

Parágrafo único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

- Art. 84 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 85 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 86 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 87 Por tempo de serviço serão concedidos aos servidores Estatutários de ambos os Poderes, inclusive de suas Autarquias e Fundações os seguintes adicionais:
- I triênio a cada três anos de efetivo exercício, independentemente, de terse dado no regime celetista ou estatuário, será atribuído ao servidor um adicional de 5% (cinco por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 40% (quarenta por cento).
- II especial ao servidor que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício, independentemente, de ter-se dado no regime celetista ou estatuário, será atribuído um adicional de 5% (cinco por cento) por ano de serviço excedente a 30 (trinta) anos, incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido em cargo ou função de confiança, limitado a 30% (trinta por cento).

Parágrafo único – A incorporação dos adicionais será imediata, inclusive para efeito de disponibilidade e aposentadoria, apurando-se todo o tempo de serviço prestado ao Município, de forma ininterrupta, e concedido os adicionais, de acordo com o disposto nos incisos I e II deste artigo, salvo se a interrupção não for superior a 120 (cento e vinte dias).





PÁG. 34/108

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

- Art. 88 Aos servidores que executem atividades, ou que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, será concedido adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.
- § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 89 Serão consideradas atividades insalubres, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
- Art. 90 A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico ou Engenheiro do Trabalho, segundo as normas definidas pela Legislação Federal pertinente.
- Art. 91 O Município aprovará o quadro das atividades e operações insalubres, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção, e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único – As normas referidas neste artigo, incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.





PÁG. 35/108

Art. 92 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

 I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

 II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância;

Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 94 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com substâncias ionizantes, inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

§ 2º O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas ou adotadas pelo Município de Lapa.

Art. 95 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 96 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação pertinente.





PÁG. 36/108

Parágrafo único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 97 – Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade são automáticos e serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Município.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 98 – O serviço extraordinário deverá ser autorizado antecipadamente pela autoridade competente e será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora norma de trabalho.

Parágrafo único – Aos sábados, domingos e feriados, o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 99 – No caso da Administração optar por compensação de horários, obedecerá necessariamente o estabelecido no artigo anterior.

Art. 100 – O adicional por serviço extraordinário será pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, e destina-se a remunerar os serviços prestados além da carga horária normal, estabelecida em lei, em razão do cargo ocupado.

Parágrafo único – O adicional não poderá exceder 80% (oitenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal.

Art. 101 – É vedada a concessão do adicional por serviço extraordinário ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança.





PÁG. 37/108

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 102 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como de cinqüenta minutos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 98.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 103 – O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor e será pago antecipadamente ao início das férias, independentemente de solicitação.

Parágrafo único – No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva

Art. 104 – A critério do Chefe de cada Poder, será concedida ao servidor gratificação de 10 % a 100% (dez a cem por cento), pelo exercício de atividade em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento que perceber.

Art. 105 – Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter profissional ou público de qualquer natureza, durante o expediente a que está obrigado a cumprir, observado o disposto no artigo 107.





PÁG. 38/108

Parágrafo único – Não incluem-se na proibição deste artigo:

- I o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II as atividades, que sem caráter de emprego se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;
- III a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitado através da unidade administrativa a que pertence o servidor.
- Art. 106 O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da Administração, ao servidor:
 - I que exerça atividades de natureza técnica ou científica;
- II que ocupe cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;
- III ao conjunto de servidores de determinados órgãos, unidades administrativas ou de setores dos mesmos, quando a natureza do trabalho o exigir.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, devidamente justificados, o regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, individualmente, a qualquer servidor que esteja incluído numa das hipóteses indicadas neste artigo, mediante proposta do dirigente da unidade administrativa.

Art. 107 – O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o servidor ao cumprimento de uma carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão ou unidade administrativa em que estiver em exercício, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 108 – O servidor colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime, obrigandose a cumprir os horários ao mesmo inerentes, fazendo jus aos seus benefícios somente enquanto nele permanecer.





PÁG. 39/108

Parágrafo único – Verificada em processo administrativo a infringência do compromisso decorrente do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, sujeitará o servidor, se efetivo, a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e se comissionado, a de demissão.

Art. 109 – O servidor que detentor de mais de um cargo público, mediante cumulação prevista em lei, que for submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva por um dos motivos previstos nesta subseção, perceberá a respectiva gratificação apenas por um deles.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, quando o servidor for nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, em razão do qual tenha sido submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ficará automaticamente afastado dos cargos que vinha exercendo antes daquela investidura, com perda do respectivo vencimento, mantendo somente as vantagens pecuniárias permanentes, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.

§ 2º Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva de que trata o parágrafo anterior, reassumirá ele, automaticamente, os cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

CAPÍTULO III Das Férias Anuais

Seção I Do Direito a Férias e sua Duração

Art. 110 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, após 12 (doze) meses de serviço, que poderão ser divididas em 02 (duas) parcelas, desde que requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05
 (cinco) vezes;





PÁG. 40/108

- II-24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- III 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV-12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;
- §1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.
- § 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- § 3º As férias serão gozadas em dias consecutivos, de acordo com a escala organizada pelo chefe da unidade administrativa.
- Art. 111 Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:
 - I nos casos do artigo 147;
- II durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo da maternidade, aborto, ou nos casos de adoção, conforme previsto em lei;
- III justificada, entendendo-se como tal a que n\u00e3o ensejou o correspondente desconto;
- IV durante a suspensão preventiva para responder a processo administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.
- Art. 112 Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimento ou remuneração, por mais de 40 (quarenta) dias, cumulativos.
- § 1º A interrupção de prestação de serviços deverá ser consignada nos assentamentos individuais do servidor.
- § 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo após o retorno do servidor ao serviço, pelos motivos previstos neste artigo.





PÁG. 41/108

Seção II Da Concessão e da Época das Férias

Art. 113 – As férias serão concedidas por ato do empregador, observado o disposto no artigo 110, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 114 – Da concessão das férias será dado ciência ao servidor, por escrito, com antecedência mínima de 15 dias, da qual o interessado dará recibo.

Parágrafo único – A concessão das férias será anotada nos assentamentos individuais do servidor.

- Art. 115 A época de concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração.
- § 1º Os membros de uma mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem.
- § 2º O servidor estudante, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares.
 - Art. 116 É vedada a acumulação de férias, sobre qualquer pretexto.
- Parágrafo único Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 113, a Administração pagará em dobro a respectiva remuneração.
- Art. 117 Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores municipais, ou aos de determinados órgãos, ou unidades administrativas, mediante o pagamento do adicional de férias.
- § 1º No caso de servidores contratados a menos de 12 (doze) meses, estes gozarão, na oportunidade férias proporcionais, iniciando-se, novo período aquisitivo.
- § 2º Em não sendo possível o gozo das férias nos moldes do parágrafo anterior, devido a peculiaridades do órgão ou unidade administrativa em que o servidor exerce suas funções, serão concedidas férias integrais, a título de antecipação de férias, procedidas às devidas anotações nos assentamentos individuais para fins de controle.





PÁG. 42/108

§ 3º No caso do servidor a que se refere o parágrafo anterior vir a pedir exoneração ou ser demitido do serviço público, o valor correspondente à antecipação de férias será descontado na sua rescisão.

Seção III

Da Remuneração e do Adicional de Férias

- Art. 118 O servidor receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.
- § 1º Os servidores submetidos ao regime de plantão, no que diz respeito a este artigo, serão remunerados pela média dos últimos 12 (doze) meses.
- § 2º Os adicionais pela prestação de serviço extraordinário, noturno e pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, serão computados nos vencimentos que servirão de base de cálculo para a remuneração das férias.
- § 3º Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo os mesmos adicionais do período aquisitivo, ou quando o valor destes não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.
- Art. 119 Ao entrar em gozo férias o servidor perceberá importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de que trata esta seção, a título de adicional de férias.

Parágrafo único – No caso do parcelamento de férias previsto no artigo 110, o servidor perceberá o valor correspondente ao adicional previsto neste artigo quando usufruir do primeiro período.

Art. 120 – O servidor ocupante de cargo efetivo ou o em comissão, ao ser exonerado do cargo, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.





PÁG. 43/108

§ 1º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 118.

§ 2º Farão jus a indenização de que trata este artigo inclusive os servidores que possuam menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício, a ser paga conforme o estabelecido nesta seção.

Art. 121 – O servidor que opera direta e permanentemente Raio X ou substâncias ionizantes faz jus a fruição de 20 (vinte) dias de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 122 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, mediante Ato do Chefe de cada Poder ou do Secretário Municipal de Administração, onde constem os dias efetivamente gozados e os que serão objeto de fruição posterior.

Parágrafo único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 110.

Art. 123 – São expressamente vedados os acordos verbais para a fruição das férias, devendo para tanto, ser observado rigorosamente o estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único – A não observância do previsto neste artigo constitui falta disciplinar, apenada com suspensão de 02 (dois) dias, tanto para o servidor, quanto para a chefia que autorizou.

Art. 124 – Em casos excepcionais, por estrita necessidade do serviço público, mediante justificativa, as férias poderão ser indenizadas.





PÁG. 44/108

CAPÍTULO IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

- Art. 125 Conceder-se-á ao servidor efetivo, licença:
- I especial por produtividade;
- II por motivo de doença em pessoa da família;
- III por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV para o serviço militar;
- V para atividade política;
- VI para tratar de interesses particulares;
- VII para desempenho de mandato classista.
- § 1º A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, observado o disposto nesta Lei.
- § 2º É vedado exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo, sob pena de demissão mediante apuração em processo administrativo.
- Art. 126 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença Especial por Produtividade

Art. 127 – A cada 05 (cinco) anos serviços efetivamente prestados ao Município, no regime estatutário e de forma ininterrupta, será concedida ao servidor, mediante requerimento, licença especial por produtividade, de 03 (três) meses, com remuneração integral.





PÁG. 45/108

Parágrafo único – A pedido do interessado, a licença especial não gozada, correspondente ao período aquisitivo 1992 a 1997, poderá ser incorporada, em dobro, ao acervo de serviço público do servidor para fins de aposentadoria.

- Art. 128 A licença de que trata este artigo será concedida como prêmio ao servidor pela pontualidade, assiduidade, produtividade e cumprimento das obrigações funcionais.
- Art. 129 Para fins de concessão da licença de que trata esta seção, entenda-se como produtividade, o pleno exercício das atribuições do cargo ou função pública, e como de efetivo exercício, o período efetivamente laborado.
- Art. 130 Não fará jus ao gozo da licença especial por produtividade o servidor que, no curso do período aquisitivo:
- I usufruir de licença, a qualquer título, com percepção de remuneração por período igual ou superior a 04 (quatro) meses, cumulativos, com exceção das licenças previstas no artigo 150, VI, alínea "a";
 - II possuir mais que 30 (trinta) faltas injustificadas;
- III sofrer sanção administrativa igual ou superior a 30 (trinta) dias,
 cumulada no período;
- IV usufruir das licenças previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 125;
 - V usufruir dos afastamentos previstos nos artigos 145 e 146;
 - VI perceber auxílio reclusão pelos motivos previstos no artigo 271.
- § 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos afastamentos previstos no artigo 145, caso o servidor continue a serviço do órgão cessionário ou usufrua a licença as expensas deste.
- § 2º Para os servidores que se enquadrarem nas restrições previstas neste artigo, iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, a partir do efetivo retorno as atribuições do cargo.





PÁG. 46/108

- Art. 131 A licença especial por produtividade, uma vez preenchido os requisitos estabelecidos nesta Lei, para sua concessão, constitui-se em um direito imprescritível do servidor, que poderá usufruí-la a qualquer momento, dentro da conveniência da Administração.
- § 1º A administração deverá elaborar escala que possibilite ao servidor usufruir do seu direito sem que a prestação dos serviços públicos sofra solução de continuidade.
- § 2º Em casos excepcionais, quando o exercício do direito do servidor for dificultado pela essencialidade, complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo ou função que ocupa, a pedido do interessado, e no interesse da Administração, mediante justificativa, a licença de que trata esta seção poderá ser convertida em pecúnia, respeitada a remuneração integral.
- § 3º Caso a Administração opte pela conversão em pecúnia, por se tratar de indenização, não incidirá sobre esta, nenhum desconto, sendo facultado o seu parcelamento em 03 (três) vezes.
- Art. 132 O servidor que preencher os requisitos estabelecidos no artigo anterior, e que venha a aposentar-se sem a fruição da licença a que tem direito, fará jus a recebê-la automaticamente na rescisão, independente de qualquer outra autorização, desde que, constatado o direito pelo órgão de Recursos Humanos, que emitirá o respectivo termo, e o encaminhará para pagamento.
- § 1º Em igual situação encontram-se aqueles que passaram para a inatividade nos últimos 02 (dois) anos, ou que foram exonerados do serviço público, sendo que neste caso, somente se procederá mediante requerimento e, em sendo constatado o direito, obedecerá ao disposto no caput.
- § 2º Em ambos os casos poderá ser aplicado o disposto no § 3º do artigo 131, no que diz respeito ao parcelamento, e obrigatoriamente no tocante aos descontos.





PÁG. 47/108

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 133 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por médico ou junta médica oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma prevista no inciso III do artigo 60.
- § 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento ou remuneração do cargo efetivo por até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até igual período, mediante parecer de médico ou junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 180 (cento e oitenta) dias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

- Art. 134 Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo de ambos os Poderes.
- § 1º A licença de que trata este artigo será concedida sem vencimento ou remuneração, pelo prazo que perdurar o mandato eletivo e, por até 03 (três) anos nos demais casos.
- § 2º O servidor em gozo da licença a que se refere este artigo, obrigase a manter atualizado o seu endereço e telefone junto ao órgão de Recursos Humanos, sob pena de cancelamento da mesma e as implicações legais dela decorrentes.





PÁG. 48/108

- § 3º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá o servidor pleitear a sessão funcional, desde que com ônus para o órgão cessionário, caso em que deverão ser observados os critérios estabelecidos em lei para tanto.
- § 4º No que diz respeito ao § 1º deste artigo, caso o servidor não entre em exercício em até 30 (trinta) dias após o término da licença ou da cessação dos motivos que ensejaram sua concessão, aquele será demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.
 - § 5º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

- Art. 135 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, conforme o caso, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 1º A licença será concedia a vista do documento oficial que comprove a incorporação.
- § 2º Ao desincorporar o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem vencimento ou remuneração, conforme o caso, para que reassuma o exercício das funções do cargo, excedido esse prazo, aquele será demitido, por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art. 136 – O servidor terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.





PÁG. 49/108

- § 1º O servidor candidato a cargo eletivo, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito, fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento ao órgão de Recursos Humanos.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo exclusivamente em comissão.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 137 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares de até 03 (três) anos consecutivos, sem vencimento ou remuneração.
- § 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 dias, devendo o servidor aguardar em exercício, pelo seu deferimento e a emissão da respectiva Portaria.
- § 2º A licença somente será concedida ao servidor se for possível a sua substituição, sem se faça necessário à nomeação (contratação) de outro, para evitar que a prestação dos serviços públicos sofra solução de continuidade.
- § 3º Concedida à licença, esta poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, hipóteses em que deverá reassumir o exercício das atribuições do cargo em até 30 (trinta) dias do pedido de retorno ou da comunicação por escrito do cancelamento da mesma, sob pena de demissão por abandono de cargo, mediante processo administrativo.
- Art. 138 O período correspondente à licença de que trata esta seção, poderá integrar o tempo de contribuição do servidor para fins de aposentadoria, desde que observado o disposto nos artigos 10, II, §§ 1° e 2°, e 38, I, §§ 1° e 2° da Lei Municipal 2183/08.





PÁG. 50/108

Art. 139 – Findo o período concedido de licença, deverá o servidor entrar em exercício imediatamente, salvo caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único – Finda a licença, a não entrada do servidor em exercício, no período máximo de 30 (trinta) dias, configura abandono de cargo, sendo o mesmo demitido do serviço público, mediante processo administrativo.

Art. 140 – Somente será concedida nova licença ao servidor depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, independentemente do prazo de concessão daquela.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 141 – É assegurado ao servidor o direito a licença sem vencimento ou remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 desta Lei, observados os seguintes limites:

- I 01 (um) servidor, para entidades com até 5.000 associados;
- II 02 (dois) servidores, para entidades com mais de 5001 associados.
- § 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

Art. 142 – O servidor eleito para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, não poderá ser impedido de exercer suas funções, se houver compatibilidade, nem transferido para lugar ou mister, que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de sua atribuição sindical.





PÁG. 51/108

Art. 143 – É vedada a demissão de servidor sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção, representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 01 (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo o cometimento falta grave prevista nesta Lei, que com ela a comine, mediante processo administrativo.

Art. 144 – O servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para função de confiança, deverá exonerar-se do cargo ou função, quando empossado no cargo em virtude do mandato de que trata esta seção.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

Secão I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 145 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no artigo 10 e parágrafos da Lei Municipal 2183/08, nas seguintes hipóteses:
- I para o exercício de função de direção, chefia, gerenciamento ou assessoramento, em cargo comissionado ou função de confiança;
 - II nos casos previstos em lei específica;
- § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.





PÁG. 52/108

- § 2º A cessão far-se-á mediante Portaria a ser publicada no Boletim Oficial do Município, na qual obrigatoriamente deverá constar, caso o ônus seja do cessionário, que é de sua responsabilidade o desconto, recolhimento e repasse ao LAPA PREVI, das contribuições previdenciárias originariamente devidas pelo cedente, até no máximo o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente.
- § 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício nas Autarquias e Fundações integrantes da administração indireta do Município, que não tenha quadro próprio de pessoal, com ou sem ônus, para o cessionário.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 146 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo Ihe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo da do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelo seu vencimento ou remuneração;
- § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social como se em exercício estivesse.
- § 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.





PÁG. 53/108

CAPÍTULO VI Das Concessões

- Art. 147 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:
 - I por 01 (um) dia, para doação de sangue;
 - II por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - III por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- Art. 148 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por médico ou junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso III do artigo 60.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 149 — A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos meses e dias, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

PÁG. 54/108





Art. 150 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 147, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I férias:
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III participação em programas de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito federal, exceto para progressão por produtividade presumida ou por merecimento:
 - V júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - VI licença:
 - a) à gestante, à adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, exceto para progressão por produtividade presumida ou por merecimento;
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão por produtividade presumida ou por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, exceto para progressão por produtividade presumida ou por merecimento;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- f) por convocação para o serviço militar, exceto para progressão por produtividade presumida ou por merecimento;
- VII participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica, exceto para progressão por produtividade presumida ou por merecimento.
- Art. 151 Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e concessão de adicionais, computar-se-à integralmente:
 - I o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;





PÁG. 55/108

- II o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de licença para tratamento de pessoa da família, com remuneração;
- III o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de licença para atividade política no caso do artigo 136, § 1°;
- IV o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - V o período de serviço ativo nas forças armadas;
- VI o tempo de serviço público prestado ao Município de Lapa sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
 - VII o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
- VIII o tempo de serviço em atividade privada, urbana ou rural, vinculada à Previdência Social, desde que reconhecida por esta, como tempo de contribuição mediante a emissão de CTC;
- IX o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de licença para tratamento da própria saúde.

Parágrafo único – A concessão de adicionais de que trata o caput somente se aplica ao disposto no inciso VI, e, desde que o mesmo tenha sido prestado ao Município de Lapa, sob o regime Celetista ou Estatutário.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

- Art. 152 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 153 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela, a que estiver imediatamente subordinado o requerente.





PÁG. 56/108

Art. 154 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 155 – Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 156 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 157 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 158 – O direito de requerer prescreve:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.





PÁG. 57/108

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art. 159 A instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.
- Art. 160 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 161 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 162 Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou procurador por ele constituído, vista dos autos, na repartição, obter cópia dos documentos nele contidos e conhecer das decisões proferidas.
- Art. 163 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 164 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV Capítulo Único

Seção I Do Regime de Trabalho

Art. 165 – O Chefe do Poder Executivo poderá determinar por Decreto, quando não estabelecido em lei ou regulamento:





PÁG. 58/108

- I o horário de funcionamento das repartições públicas municipais;
- II para cada cargo, emprego ou função pública, a carga horária semanal;
- III o regime de trabalho em turnos, quando necessário, determinando o número de horas a serem trabalhadas, respeitada a legislação em vigor;
- IV quais os servidores que em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados ao registro de freqüência, através de livro ponto, cartão ponto ou qualquer outro meio que venha a substituí-los.
 - Art. 166 A freqüência do servidor ao serviço será apurada:
 - I através do registro do Ponto;
- II pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,
 para os servidores que não estão obrigados ao registro do Ponto.
- Parágrafo único entende-se por Ponto, o controle diário do comparecimento e da permanência do servidor no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da freqüência.
- Art. 167 Nos casos especiais, em que se deva, por motivo de segurança ou força maior, suspender os trabalhos do órgão ou unidade administrativa, esta medida será determinada pelo Secretário Municipal da Pasta ou pelo Diretor do Departamento, Ad-referendum do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 168 Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Executivo Municipal, é que podem deixar de funcionar os órgãos ou unidades administrativas municipais, ou ser suspensos os seus trabalhos.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 169 – Os servidores efetivos cumprirão a jornada de trabalho fixada na lei municipal, que criou o cargo, transformou ou alterou sua carga horária.





PÁG. 59/108

- § 1º A jornada de trabalho fixada na lei a que se refere o caput poderá, no interesse da Administração, ser cumprida na forma que melhor atenda as necessidades de prestação dos serviços públicos, desde que não ultrapasse a carga horária semanal prevista em lei, salvo pagamento de serviço extraordinário conforme definido nesta Lei.
- § 2º Os servidores cuja carga horária seja de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias, a critério da administração, poderão cumpri-las em turno ininterrupto ou com intervalo de pelo menos 01 (uma) hora para o almoço.
- § 3º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 107, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Título V Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

- Art. 170 São deveres do servidor:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - VIII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - IX ser assíduo e pontual ao serviço;





PÁG. 60/108

- X tratar com urbanidade as pessoas;
- XI representar contra ilegalidade, omissão e abuso de poder;
- XII atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública.

Definições dos deveres:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo: zelo e dedicação no exato sentido de aplicação ao serviço. São cuidados que se equivalem e, juntos, reforçam a qualidade que se espera da ação pública, contrapondo-se à negligência e ao desleixo ou desídia. Comportamento derivado do dever de eficiência que impõe a todo servidor público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

II – ser leal às instituições a que servir: lealdade implica sinceridade, fidelidade. Trata-se de sentimento devido às instituições e não aos dirigentes. Cuida-se da obediência às normas legais que regem as instituições a que o servidor se vincula. A lealdade às instituições exige também e, por via de conseqüência, estrita identificação para com o serviço público, fiel observância às relações de hierarquia, subordinação e respeito ao regime instituído pela Constituição.

III – observar as normas legais e regulamentares: a regra consagra o princípio da legalidade, já que a eficácia de toda a atividade jurídica está condicionada ao atendimento da lei. Este comando exige que o servidor esteja permanentemente atualizado e familiarizado com o complexo legislativo regulamentador dos serviços que lhe são afetos, para que possa bem atender a sua finalidade pública. Nesta regra se inclui o dever de obediência às normas e aos seus princípios gerais, como o de eficiência, eficácia, probidade, moralidade, prestação de contas, legalidade, publicidade e impessoalidade.





PÁG. 61/108

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais: constitui infração disciplinar a desobediência às ordens superiores. Trata-se, aqui, do respeito ao princípio hierárquico, comportamento indispensável ao bom e correto funcionamento da máquina administrativa. Cuida-se, também, do dever de obediência, de respeito e de acatamento às ordens superiores que se referem à disciplina dos serviços, dos expedientes baseadas, sempre, no exato cumprimento da lei, dos regulamentos e das normas. A exceção quanto ao cumprimento de ordem emanada de superior hierárquico, diz respeito à ilegalidade das ordens, na medida em que o servidor público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de invalidade do ato que praticar, expondo-se à responsabilidade administrativa, civil e criminal, conforme o caso. É de suma importância, no entanto, examinar se a ordem é indiscutivelmente ilegal, vez que o entendimento do que seja legal e ilegal tende a variar segundo as condições pessoais, profissionais e culturais de cada servidor.

V – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo: a norma impõe ao servidor a obrigação de noticiar, ao superior hierárquico, irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo que ocupa. A norma não estimula, assim, regime de delação e nem propõe interferência abusiva e indevida em serviços que não são os do servidor. Portanto, esse dever encontra limites no seu abusivo exercício. O desrespeito a esse dever, entretanto, pode configurar condescendência criminosa de que cuida o artigo 320 do Código Penal.

VI – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público: evidencia-se a atenção básica e o cuidado elementar que deve haver para com o bem da coletividade, colocado à disposição do servidor, com o fim exclusivo e necessário à execução das tarefas públicas. A norma, portanto, veda o desperdício, o estrago, o uso negligente e indevido, devendo o servidor evitar gastos inúteis, preservar o patrimônio público e agir com parcimônia no trato do material posto a sua disposição para a execução do serviço público. Trata-se de decorrência natural do indeclinável dever de prestar contas, resultantes do encargo de gestão administrativa de bens e interesses alheios.





PÁG. 62/108

VII — guardar sigilo sobre assunto da repartição: a regra impõe a discrição funcional, ou seja, os fatos passados no âmbito da administração não devem ser divulgados, antes de sua publicação oficial. Assim, é dever do servidor manter reserva sobre os fatos sabidos em razão de sua condição funcional, sejam eles relacionados com o interesse público ou particular. Por sigilo devemos entender como sendo a modalidade de segredo profissional, isto é, de silêncio obrigatório pertinentes a fatos ou circunstâncias sabidos em razão exclusiva da atuação profissional do servidor, cuja revelação possa vir a acarretar dano moral ou material ao serviço ou a terceiros. Todavia, deverá ser mantida a transparência em relação aos assuntos, que não tenham o caráter de reservado, sigiloso ou confidencial.

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa: o desempenho da função pública deve ser, por princípio, inarredável, confiável e respeitoso, por isso que é exigido do servidor a observância, tanto na vida pública como na particular, das regras de boa conduta, como as de educação, tratamento cortês e conveniente apresentação.

IX – ser assíduo e pontual ao serviço: os serviços públicos devem ser desempenhados com regularidade, continuidade e ininterruptamente, no local e horário designados. Daí a obrigação de o servidor se fazer presente no local de trabalho, com regularidade e exatidão, observando o horário estabelecido para o funcionamento da repartição. A pontualidade refere-se ao cumprimento do horário e a assiduidade ao comparecimento regular durante todo o expediente.

X – tratar com urbanidade as pessoas: o objetivo é manter o melhor nível de relacionamento resultante da convivência diária do servidor, com os colegas e o público a que serve. A urbanidade compreende tratamento cortês, afável e respeitoso, e nela se compreende, ainda, as iniciativas de cooperação e solidariedade, na medida em que o servidor trabalha para a coletividade. Dentre as diversas formas que contrariam o dever funcional de urbanidade, assumem gravidade as atitudes adotadas pelo servidor público que impliquem em discriminação ou estabeleçam diferenças ou preferências em razão de cor, raça, sexo, convicção política, filosófica, religiosa ou de estado civil, atentatórias

PÁG. 63/108





aos direitos e liberdades fundamentais, constitucionalmente previstas e que, também, guardam conotações penais. Traduz-se no trato pessoal rude, com a reveladora intenção de menosprezar e ofender a terceiros, com palavras ou gestos. O revide verbal e imediato, como reação do servidor ofendido ou injuriado, não implica em falta de urbanidade, pois, neste caso, a falta terá sido praticada por quem tomou a iniciativa das ofensas pessoais.

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder: a regra torna obrigatória a comunicação de irregularidades verificadas no serviço público, para impor o dever específico de preservar a administração contra os danosos e nefastos efeitos da ilegalidade e mau uso do poder, via representação. O poder não pode ser instrumento de satisfação de interesses particularistas, exigindo de quem o detém comportamento equilibrado, nos limites da lei. O discricionarismo da Administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedades, capricho, má-fé ou imoralidade administrativa.

Capítulo II Das Proibições

- Art. 171 Ao servidor é proibido:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;





PÁG. 64/108

- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de empresa industrial, comercial, sociedade civil ou prestadora de serviços, se estas mantiverem negócios com o Município, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIII praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XIV proceder de forma desidiosa;
- XV utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XVII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função com o horário de trabalho;
 - XIX recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Definições das proibições:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato: reafirma a importância da permanência do servidor durante todo o desenrolar do expediente. A regra veda a saída abusiva, não autorizada do local de trabalho, mesmo que o servidor retorne antes do término do expediente. No entanto, caso a ausência seja inevitável, o servidor deverá justificála perante a chefia imediata que verificará se o motivo apresentado é relevante e justo.





PÁG. 65/108

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição: o material destinado ao serviço e os documentos da repartição somente poderão ser retirados, temporariamente, sob a responsabilidade do servidor e mediante prévia permissão da autoridade competente, quando no exclusivo interesse e conveniência do serviço público. Assim, apesar de ter o servidor sob sua responsabilidade funcional o material que necessita para a execução de suas atividades, pertence esse material à repartição, para uso exclusivo durante o expediente, sujeito à prestação de contas.

III – recusar fé a documentos públicos: os documentos públicos, como os atos administrativos em geral, diferem-se dos documentos particulares, por serem dotados de fé pública, presumindo-se, portanto, verdadeiros e legítimos, até prova em contrário. Se o servidor recusar a fé estará desrespeitando a lei a que se obrigou a cumprir.

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço: trata-se de resistência, recusa imotivada, obstáculo sem justa causa que dificultam ou impedem a prestação do serviço público. Refere-se, pois, às dificuldades propositadamente criadas, como a formulação de exigências incabíveis, em relação ao movimento normal e desejável do expediente.

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição: trata-se de proibição de manifestações estranhas que, de forma direta ou indireta, possam prejudicar o bom rendimento do serviço público ou de ter reflexo negativo na produtividade do trabalho. O servidor público foi admitido e é pago para servir ao público, e a repartição é destinada ao trabalho, devendo nela reinar clima de dedicação exclusiva ao serviço. A proibição destina-se à forma coativa e constrangedora, sob qualquer modalidade de aliciamento, de convite, de apelo sentimental ou financeiro e de catequese de companheiro de trabalho. A proibição, assim, não se refere ás manifestações espontâneas contra ou a favor de determinadas situações. A repartição pública não pode servir de ponto de encontro ou de espaço para reunião política, social ou comercial, assim como para a prática de qualquer atividade estranha aos fins a que se destina, como por exemplo, atividades lúdicas, de leitura, de palestras e outras incompatíveis com o exercício do cargo ou da função, durante o horário de trabalho.





PÁG. 66/108

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado: os encargos cometidos ao servidor, em virtude de sua investidura no serviço público, são pessoais, intransferíveis e inerentes ao cargo, de nenhum modo podendo ser cedidos a terceiros, mesmo que sejam parentes ou subordinados, por melhor que sejam as intenções.

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político: a regra deriva de dispositivos constitucionais que estabelecem que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado" (artigo 5°, inciso XX) e de que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato" (artigo 8°, inciso V). Coagir significa, no caso, forjar, obrigar o servidor sob ameaça e, aliciar, implica em constranger o servidor a aderir a partido político, a associar-se a sindicato ou a órgãos de classe contra as suas convicções, com total desrespeito à liberdade de opção.

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil: as relações de parentesco do servidor com o chefe podem ensejar favorecimentos pessoais em prejuízo da imparcialidade das decisões e interferir, negativamente, na predominância do serviço público e na moralidade administrativa. Trata-se de repúdio à formação, no serviço público, de clã, de feudo ou de qualquer outra forma que implique predomínio ou interferência negativa, de interesse particularista, em detrimento do interesse público. Deve-se atentar que a regra aponta para o parentesco com a chefia imediata, ou seja, aquela que se encontra imediatamente acima do servidor, estando ambos em cargo ou função de confiança. No que tange ao grau de parentesco, além do cônjuge ou companheiro, incluem-se pais, irmãos, avós, filhos e netos.





PÁG. 67/108

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública: a norma impede o proveito ilícito expresso em privilégios e vantagens, abusando o servidor da situação peculiar de seu cargo ou da função pública que exerce. É igualmente indigno quando beneficia ou favorece terceiros, em detrimento do interesse público. No caso é necessária a prova do nexo causal entre o recebimento da vantagem (proveito pessoal ou de terceiros) e a prática ou omissão de ato inerente à função pública.

X – participar de gerência ou administração de empresa industrial, comercial, sociedade civil ou prestadora de serviços, se estas mantiverem negócios com o Município, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário: deve predominar sempre a atividade pública sobre a particular. A atividade empresarial objetiva o lucro, atividade esta conflitante com a exigida pelo interesse público. A atividade gerencial corresponde à de superintender os bens; a administrativa se correlaciona a de supervisionar os serviços. A proibição envolve função de mando, quer em relação aos bens, quer em razão dos serviços comerciais, industriais ou de prestação de serviços. Não pode assim, o servidor público praticar atos de comércio ou atividade empresarial que envolva sua responsabilidade ilimitada. Por esse motivo há exceção para acionista, cotista e comanditário, porque nessas situações a responsabilidade é limitada, sem função de mando, gerência ou interferência pessoal na gestão da sociedade.

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro: a regra impede a advocacia, o procuratório, o chamado "tráfico de influências", que se configura quando o servidor público se dispõe a intermediar ou pleitear interesse particular, perante repartição pública. O patrocínio e a intermediação de interesses privados também podem tipificar o crime de advocacia administrativa ou cumular-se com ilícitos afins como os crimes de concussão e corrupção passiva. A exceção prevista na lei refere-se ao tratamento de interesse de parentes, até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro, restrita aos benefícios previdenciários ou assistenciais, exatamente porque em grau tão próximo, e em assuntos vinculados aos meios de subsistência, não se fazem presentes interesses subalternos ou puramente monetários.





PÁG. 68/108

XII — receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições: a lei veda ao servidor o recebimento de qualquer benefício, em razão de suas atribuições públicas, independentemente de insinuação ou exigência. O comportamento também pode tipificar, na esfera penal, as figuras de corrupção passiva e de concussão. Propina: gratificação, gorjeta, vantagem pecuniária, ainda que reduzida. Comissão: interesse pecuniário, quase sempre expresso em percentual sobre os valores da vantagem pleiteada. Presente: dádivas, mimos, de qualquer valor. Vantagens: qualquer espécie de retribuição, envolvendo benefício para o servidor, em razão de suas atribuições.

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas: constitui usura a avidez do lucro, a prática de cobrança de juro exorbitante, excessivo, de ato de extorsão, de negócio especulativo, cometida por agiota. A usura, mesmo que ocorra fora da repartição e dos horários de trabalho compreende ação delituosa e é agravada para fins penais, se cometida por servidor público.

XIV - proceder de forma desidiosa: desídia é ação contrária á de diligência, de bom desempenho, de zelo que, por sua vez, constituem requisitos justificadores da presença do servidor público, no serviço. É sinônimo de negligência, relaxamento, descaso, falta de cuidado, desleixo, ociosidade habitual, frouxidão, indolência continuada e incúria. Geralmente, a desídia se configura pelo cometimento reiterado de pequenas faltas, das mais variadas formas, violadoras dos deveres e das proibições, que demonstram o desinteresse do servidor em relação à administração, ao serviço, aos colegas, ao interesse público em geral. A desídia quase sempre caracteriza-se pela repetição, pela insistência dos erros do servidor, mesmo quando advertido, multado ou suspenso. Não há desídia sem culpa, sendo que esta se comprova através da negligência ou da imprudência. Negligência é a omissão dos deveres a que está obrigado o servidor. Negligente é o servidor que constantemente chega atrasado ao serviço, recebe advertência e não se emenda. Os mais frequentes casos de desídia, na vida real, são as diversas faltas injustificadas do empregado ao trabalho, ou atrasos habituais no comparecimento ao serviço. Porém, pode um só ato gerar a falta, ante a gravidade de sua conseqüência.





PÁG. 69/108

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares: a norma completa a vedação do inciso II deste artigo, proibitiva da retirada de qualquer documento ou objeto da repartição, reafirmando o princípio de que o material de serviço e os recursos humanos estão disponíveis na repartição, para uso exclusivo nos serviços públicos e não para uso de terceiros ou uso particular do servidor.

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias: atribuir ao servidor execução de tarefas estranhas ao seu cargo implica em desvio de função, prejudicial não só para a organização dos serviços, como para o exercício regular da autoridade. Constitui, também, forma oblíqua de acesso a outra carreira, independente, de concurso público. As exceções têm caráter emergencial e transitório.

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função com o horário de trabalho: a proibição diz respeito à atividade que prejudica a dedicação exclusiva ao serviço público como, por exemplo, as atividades empresariais, o patrocínio ou a representação de interesses privados, o comércio, além de outros, porque são incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Não basta que o servidor seja pontual e assíduo, mas que se dedique às tarefas que lhe foram confiadas, as quais devem ser executadas da melhor e mais adequada forma, em respeito ao dever de eficiência.

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado: o servidor deve manter atualizado seu cadastro junto à repartição, de forma que seja possível ao órgão saber dados fundamentais do servidor como, endereço, situação civil, número de dependentes, escolaridade, telefone, entre outros, elementos esses fundamentais para a localização urgente do servidor em caso de notificações, intimações, acidente em serviço e demais eventualidades. A atualização é um dever do servidor perante a repartição, sendo que a recusa em atualizar tais dados, quando solicitado, constitui-se infração disciplinar.





PÁG. 70/108

Capítulo III Da Acumulação

- Art. 172 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 173 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 13, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 174 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima dos órgãos ou entidades envolvidos.

Capítulo IV Das Responsabilidades

- Art. 175 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 176 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.





PÁG. 71/108

- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 63, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado o Município a indenizar o terceiro prejudicado.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 177 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 178 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 179 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumularse, sendo independentes entre si.
- Art. 180 Em virtude da independência das responsabilidades, pode a Administração aplicar ao servidor pena de demissão em processo administrativo disciplinar, mesmo que ainda esteja em curso a ação penal a que reponde pelo mesmo fato.

Parágrafo único – A instauração de processo administrativo disciplinar não se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato firmada na esfera judicial.

Art. 181 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.





PÁG. 72/108

Capítulo V Das Penalidades

Art. 182 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função de confiança.

Art. 183 — Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 184 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 171, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 185 — A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.





PÁG. 73/108

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, se o servidor perceber esta ou aquela, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço.

Art. 186 – A verdade sabida caracteriza-se pelo presenciamento da infração pela própria autoridade competente para punir o infrator, não sendo permitida nenhuma outra forma de conhecimento.

Parágrafo único – Neste caso, a autoridade competente, que presenciou a infração, reduz a termo o ocorrido, após oitiva do servidor, informando o nome das testemunhas, se houver, ouvindo-as, se necessário, e aplica a penalidade, pela verdade sabida.

Art. 187 – Infração disciplinar, com pena superior ao estabelecido no artigo anterior, obrigatoriamente deverá ser precedida de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, e em se tratando de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias, se procederá mediante o rito sumário previsto no artigo 189, caso contrário, obedecerá ao rito normal, assegurada ampla defesa.

Art. 188 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;





PÁG. 74/108

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 171;

XIV – mau procedimento e incontinência de conduta;

XV – nos casos previstos no inciso I do artigo 92 do Código Penal;

XVI – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

XVII – pelos motivos previstos no § 2º do artigo 125;

XVIII - na hipótese do artigo 255.

Das definições dos motivos que ensejam a demissão:

I – crime contra a administração pública: entende-se por crimes contra a administração pública aqueles capitulados na lei penal e nas demais leis, que sejam cometidos por servidores públicos contra a Administração. A demissão do servidor público, exclusivamente no caso de crime contra a administração, só poderá ser efetivada após decisão judicial condenatória. No entanto, se o servidor também tiver cometido falta que enseje demissão, mas que se encontre independente de decisão judicial a demissão poderá ser aplicada.

II — abandono de cargo: a ausência imotivada causa transtornos para a administração. Se o cargo existe é porque se faz necessário. A prova material da ausência se faz através do atestado negativo de freqüência, documento essencial, fornecido pelo órgão de Recursos Humanos. Contudo, o que se deve apurar é a voluntariedade do abandono que somente poderá ser afastada pelo servidor com evidências probatórias inquestionáveis, como por exemplo, casos de força maior, coação ilegal ou problemas de saúde comprovados, que demonstrem a ausência de culpa.





PÁG. 75/108

III — inassiduidade habitual: entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. As ausências interpoladas e injustificadas revelam, por parte do servidor, manifestações de inconformismo e de reiterado desrespeito aos preceitos legais de freqüência assídua e pontual. A infração se caracteriza pelas ausências excedentes a 60 (sessenta dias), num período de 12 (doze) meses, podendo a contagem do período iniciar-se em um exercício e terminar em outro, sendo desnecessária coincidência anual. Não se analisa o ânimo da ausência, como no caso do abandono, vez que as ausências interrompidas pelas sucessivas reassunções revelam acentuado grau de desinteresse do servidor para com o serviço, assim relegado a um segundo plano.

IV improbidade administrativa: improbidade pressupõe desonestidade, abuso, fraude e má-fé. È o dano proposital ao patrimônio público ou de terceiros no local de serviço. Geralmente a improbidade administrativa é toda ação ou modalidade de atuação desonesta que objetiva, conforme o caso, por parte de seu agente, enriquecimento ilícito ou sem justa causa, locupletamento a custa de toda uma sociedade ou vantagem, para si ou para outrem, obtida mediante lesão ao patrimônio público, isto é, com efetivo prejuízo ao erário, dando ensejo a medidas judiciais que assegurem a restituição da coisa alheia, a devolução da vantagem indevidamente recebida e a indenização decorrente do prejuízo causado. São atitudes indignas do servidor que se traduzem no aproveitamento de descuidos, na burla à confiança de colegas e superiores hierárquicos, na exploração da ingenuidade alheia, na prática de procedimento fraudulento, na exploração do prestígio da posição que ocupa no serviço público, para lograr proveito indevido, de qualquer natureza, ou satisfazer interesses escusos, próprios ou de terceiros. O servidor que desvia bens da repartição, que recebe comissão de fornecedor, que altera o cartão ponto, para ocultar atraso, é ímprobo, desonesto, merecendo ser excluído do serviço público, porque fez desaparecer a confiança que nele depositava a Administração. Devido à gravidade da falta quando alegada deve ser amplamente demonstrada. A infração será processada por via administrativa, sendo obrigatória a sua comunicação ao Ministério Público.





PÁG. 76/108

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição: a incontinência pública traduz-se na notoriedade da vida irregular, desregrada, às vezes até mesmo devassa, suficiente para produzir a perda da respeitabilidade e refletir na confiabilidade do serviço executado. Incontinência pública compreende, assim, as manifestações em público, ostensivas, com repetição freqüente de hábitos contrários a uma vida quotidianamente normal e regular, como freqüência habitual e constante de ambiente de má-fama, repetidas atitudes de desordem em público. Por conduta escandalosa há de se entender os procedimentos que transcendem à normalidade e provocam sentimento coletivo de reprovação, indignação e vergonha, em geral por atitude ou palavra indecorosa. O escândalo é tido como ação resultante de falta de decoro, de decência, de respeito por si mesmo e por terceiros, que determina procedimento incompatível com o ambiente de trabalho.

VI – insubordinação grave em serviço: é o ato de revolta, manifestação explícita de descumprir ordem recebida, expressando-se na forma exacerbada de desrespeito, com consciente postura funcional contrária à de obediência e de respeito exigidos para a regularidade do serviço público. O servidor não pode ofender ou agredir em serviço ou fora dele o seu superior hierárquico. Vale dizer, que caluniá-lo, injuriá-lo, difamá-lo ou agredi-lo onde quer que estejam no local de serviço ou fora dele, estará cometendo falta grave que justifica a sua exclusão do serviço público.

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem: a ofensa física se qualifica como sendo uma lesão corporal, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, causada a outro servidor ou a um particular, estando seu autor em serviço, dentro ou fora da repartição. A legítima defesa pessoal ou de outrem, desqualifica o fato como infração, desde que exercida de imediato, de forma moderada e apropriada que venha a evitar um mal maior e irreparável.





PÁG. 77/108

VIII — aplicação irregular de dinheiro público: por dinheiro público entenda-se as verbas de qualquer destinação, previstas como necessárias à satisfação do fim público. Por aplicação irregular devemos entender aquela que é feita contrariamente às normas ou a sua destinação específica. Como a compra de material por preço flagrantemente acima do valor de mercado, pagamento de serviço não prestado, imperfeitamente executado ou cumprido de modo incompleto; retribuição, à conta do erário, de trabalho executado em benefício particular; compra de material que a repartição não necessita ou em utilidade para a execução do serviço público; pagamento de despesas não comprovadas; demais modalidades de atuação adotadas com o propósito de conferir benefício indevido a fornecedores.

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo: a regra é a da publicidade, como requisito de validade. A revelação de segredo consiste na divulgação de assuntos que, por sua natureza e relevância, devem ser mantidos no conhecimento restrito do Poder Público. A punição é agravada quando o assunto se acha sob nota reservada, confidencial, sigilosa ou de conhecimento restrito. Assim, a restrição tem a ver com o descumprimento do dever de reserva sobre assunto sujeito ao conhecimento restrito do servidor, por força do ofício. O fato pode constituir, também, ato de improbidade administrativa, por atentar contra os princípios da administração pública, artigo 11, inciso III da Lei 8429/92.

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal: lesão significa prejuízo, seja através da má administração, da perda material ou do desvio de dinheiro público. Dilapidação significa o desperdício, o esbanjamento, o ato de estragar, atitudes essas contrárias às de poupar, conservar e manter em bom estado. Lesão aos cofres públicos não se confunde com a dilapidação do patrimônio municipal. A primeira se refere a dinheiro ou valores mobiliários; a segunda se relaciona com bens ou utilidades permanentes ou de consumo.

XI — corrupção: caracteriza-se pelo recebimento, com ou sem solicitação, para si ou em benefício de outrem, de vantagem indevida, em razão do cargo ou função que exerce. Não é necessário qualificar penalmente o delito para se aplicar a penalidade de demissão.





PÁG. 78/108

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas: a ilegalidade da acumulação se vincula de 02 (duas) hipóteses: recebimento de remuneração, por mais de uma fonte pública, salvo os casos constitucionalmente recepcionados e incompatibilidade de horário, em qualquer caso. Os casos constitucionalmente permitidos são: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; dois cargos privativos de médico; um cargo de juiz com outro de professor; dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A proibição de acumulação de cargos estende-se a empregos, funções e aos contratos de professor substituto, incluindo as situações de inatividade.

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 171: conforme as definições constantes do referido.

XIV – mau procedimento e incontinência de conduta: o mau procedimento caracteriza-se pelo comportamento incorreto, irregular, que atenta contra as regras legais ou que fere a própria moral. É o modo de vida desregrado, inconveniente, ofensivo aos bons costumes e à decência. Entende-se também por mau procedimento, e será objeto de tratamento, o uso de drogas ilegais e de bebidas alcoólicas no ambiente de trabalho. O uso de veículo oficial para fins particulares, também constitui mau procedimento. A incontinência de conduta traduz-se no comportamento imoderado e inconveniente do servidor. A incontinência de conduta fica evidente no assédio sexual, é a conduta perniciosa, onde o servidor utiliza-se de sua posição hierárquica superior para atingir ilicitamente seus desejos desregrados e imorais perante seus subordinados. A conjunção carnal dentro da repartição, o envio de bilhetes com desenhos obscenos a colega de trabalho ou de e-mails de conteúdo pornográfico fazendo uso de equipamento da repartição, caracterizam a incontinência de conduta.





PÁG. 79/108

XV – nos casos previstos no inciso I do artigo 92 do Código Penal: São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 04 (quatro) anos nos demais casos.

XVI – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: devido a lesividade deste delito, que compromete a força de trabalho, prejudica, sobremodo, a saúde da juventude, provoca corrupção, homicídios, chacinas, seqüestros, extorsões e toda a sorte de crimes violentos, de forma alguma condiz com os princípios norteadores da função pública: legalidade, moralidade e eficiência, tampouco com a dignidade da função pública, tornando desta forma impraticável a permanência do servidor no serviço público.

XVII — pelos motivos previstos no § 2º do artigo 125: igualmente ímprobo é o servidor que utilizando-se de um meio lícito, e de uma prerrogativa que a Administração coloca a sua disposição, que é a licença para tratamento de saúde de pessoa da família e, dela lança mão para atingir fins ilícitos, locuplentando-se as custas do erário. Abusa da confiança nele depositada, agindo de maneira ainda mais perniciosa do que o servidor que apresenta atestado médico falso ou falsificado para justificar ausência ao serviço, haja vista, que a licença decorre de um ato administrativo fundamentado em uma situação a princípio verídica, que posteriormente constata-se inverídica, fruto de um engodo. Se a doença que acomete seu familiar o permite que ele exerça atividade laborativa, esta necessariamente teria que ser prestada ao ente que o remunera e não a particulares ou em estabelecimento próprio.





PÁG. 80/108

XVIII — na hipótese do artigo 255: idem inciso anterior, com a agravante, que o servidor em gozo de licença para tratamento de saúde que exerce atividade laborativa seja ela remunerada ou não comete uma infração ainda mais grave, pois lesa a municipalidade 02 (duas) vezes. A primeira, com o recebimento de remuneração sem a respectiva prestação de serviços, e a segunda, em sendo verídica a moléstia que o acomete, com o agravamento desta, protelando o restabelecimento e a reassunção das atribuições do cargo, com a conseqüente inativação por invalidez. Igualmente enquadra-se nestes casos o servidor que realiza esforço físico estando em licença para tratamento, sejam eles através de corridas, futebol, noitadas, bailantas, entre outros. A licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor para que ele se restabeleça da enfermidade que o acomete, e retorne as atividades laborativas o quanto antes, e não como subterfúgio para esquivar-se do trabalho.

Art. 189 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 202 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção por um deles, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- § 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.





PÁG. 81/108

- § 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo-lhe facultada a retirada de cópias, observado o disposto nos artigos 224 e 225.
- § 3º Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude ou não da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal autorizativo ou proibitivo e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º, do artigo 230.
- § 5º Apresentada à opção pelo servidor, até o último dia de prazo para a apresentação de sua defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.





PÁG. 82/108

Art. 190 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 191 – A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos e infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 53 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 192 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, de servidor, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 189, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 193 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 171, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal sob nenhuma hipótese, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 189, incisos I, IV, VIII, X e XI, onde constará a nota "a bem do serviço público".

Art. 194 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, observado o disposto na definição do inciso II do artigo 188.

Art. 195 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses, observado o disposto na definição do inciso III do artigo 188.





PÁG. 83/108

- Art. 196 Na apuração do abandono ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário previsto no artigo 189, observandose especialmente que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no inciso II do artigo 188, que define a infração disciplinar;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 meses, observado o disposto no inciso III do artigo 188, que define a infração disciplinar;
- II após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal e opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- Art. 197 A demissão nos casos previstos nos incisos XVI e XVII, do artigo 188, também obedecerá ao rito sumário previsto no artigo 189, observando-se que:
- I a indicação da materialidade, em ambos os casos, dar-se-á com a anexação da cópia dos autos que condenou o servidor a pena privativa de liberdade.
- II apresentada à defesa, a comissão elaborará o relatório indicando o dispositivo legal infringido e a cominação legal, e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- § 1º Em se tratando da situação prevista no inciso XVI do artigo 189, será observado o disposto no artigo 92, I do Código Penal.





PÁG. 84/108

§ 2º No caso previsto no inciso XVII, do artigo 188, devido à gravidade sócio jurídica que lhes reconhece a constituição e, a perniciosidade da conduta do servidor, totalmente incompatível com a dignidade da função pública, independe o tempo de condenação, sendo suficiente que ocorra, para ensejar a demissão.

- Art. 198 São competentes para aplicar as penalidades disciplinares:
- I-o chefe do Poder a que o servidor estiver vinculado, observado o disposto nos artigos 186 e 187;
- II as autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior em se tratando da penalidade de suspensão que ultrapassem 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 186 e 187;
- III o chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 186;
- IV somente pelas autoridades mencionadas no inciso I, em se tratando de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de função de confiança ou cargo em comissão.
 - Art. 199 A ação disciplinar prescreverá:
- I em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função de confiança ou cargo em comissão.
 - II em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.





PÁG. 85/108

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 200 – Dada à indisponibilidade do interesse público, fundado nos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade o perdão tácito não é compatível com a ordem pública e não pode ser alegado nas relações entre o servidor e o Poder Público.

Parágrafo único – A autoridade administrativa que deixar de apurar e punir uma infração disciplinar poderá estar cometendo o crime de condescendência criminosa, tipificado no artigo 320 do Código Penal.

Título VI Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I Disposições Gerais

- Art. 201 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- § 1º Compete à Secretária Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, em se tratando do Poder Executivo, e no Legislativo, o chefe do Poder.
- § 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o Secretário Municipal de Administração, em se tratando do Poder Executivo, designará a comissão de que trata o artigo 207.
- Art. 202 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.





PÁG. 86/108

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 203 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30
 (trinta) dias, desde que assegurado o direito à defesa e ao contraditório;

III – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade que constituiu a comissão.

Art. 204 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 205 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta dias), sem prejuízo do seu vencimento ou remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 206 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.





PÁG. 87/108

- Art. 207 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou equivalente ou, que possua nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.
- § 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, dentre um de seus membros.
- § 2º Não poderá participar de comissão sindicante ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como amigo ou inimigo declarado.
- § 3º O servidor designado para compor comissão sindicante ou processante não poderá recusar a incumbência por fazer parte dos deveres do servidor público, sob pena de suspensão de 05 (cinco) dias, ressalvado os motivos elencados no parágrafo anterior e no caso de doença comprovada.
- § 4° O servidor designado para compor comissão, deverá comunicar de pronto o impedimento que houver, de acordo com o previsto no § 2° deste artigo.
- Art. 208 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- § 1º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.
- § 2º A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.
- Art. 209 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:





PÁG. 88/108

- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II instrução, indiciação, defesa e relatório;
- III julgamento.

recursos admitidos em direito.

Parágrafo único – A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos somente se faz necessária quando da indiciação do servidor.

Art. 210 – O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até igual período, a critério da autoridade instauradora quando as circunstâncias assim o exigirem.

Parágrafo único – A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Seção I Da Instrução

- Art. 211 O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e
- Art. 212 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – É imprescindível que se junte ao processo, as folhas de assentamentos funcionais do servidor acusado.

Art. 213 – Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis que entender necessárias, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.





PÁG. 89/108

- Art. 214 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o desenrolar do processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, podendo arrolar e reinquerir testemunhas, por intermédio do presidente da comissão, que poderá indeferir as perguntas que considerar impertinentes, produzir as provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 215 As testemunhas serão intimadas e o acusado citado para depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- § 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
- § 2º Em se tratando de testemunha menor de idade, esta, somente prestará depoimento como informante e desde que, autorizada e acompanhada pelos pais ou responsáveis.
- Art. 216 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, e não poderão comunicar-se após a prestação dos depoimentos, motivo pelo qual a comissão deverá convocá-los em horários diferentes e atentar para que depois de prestar depoimento, a testemunha liberada não se comunique, com a seguinte antes de sua oitiva.





PÁG. 90/108

- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, se o presidente da comissão assim o entender necessário para a elucidação dos fatos, se as provas documentais não bastarem para se chegar ao conhecimento da verdade.
- Art. 217 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 215 e 216.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º O tanto o acusado quanto seu procurador poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 218 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 219 Ultimada a instrução, se as provas dos autos levarem à conclusão de que as faltas disciplinares não existiram ou foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor acusado, deverá a comissão, não proceder ao indiciamento do acusado e, em exposição de motivos bem fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de arquivamento do processo.
- § 1º Concordando a autoridade, com o arquivamento do processo, será o acusado absolvido antecipadamente e, se for o caso, instaurado novo processo para apurar a responsabilidade do servidor apontado pela comissão como autor das faltas apuradas.





PÁG. 91/108

§ 2º Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, se a autoridade instauradora do primeiro processo não for competente para promover a sua abertura, remeterá à autoridade capaz.

Art. 220 – Reconhecendo a comissão, com base nas provas dos autos, que os fatos imputados ao acusado são mesmo de sua autoria, mas que foram perpetrados em circunstâncias licitizantes – estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito –, deverá o processo, na mesma forma do artigo anterior, ser submetido ao julgamento antecipado da autoridade instauradora, a qual, anuindo com o entendimento desse colegiado, absolverá o acusado e determinará o arquivamento do feito.

Art. 221 – Divergindo a autoridade julgadora da comissão processante, em qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 219 e 220, deverá fundamentar a sua discordância e destituí-la, nomeando outra para o processamento do caso.

Parágrafo único – Os autos do processo anterior deverão instruir o novo procedimento.

Como nas hipóteses previstas nos artigos 219 e 220, não há a apresentação formal de defesa escrita do acusado, não poderá a autoridade julgadora de forma alguma, quando divergir das conclusões da comissão processante, infligir qualquer penalidade ao acusado.

- 222 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurado vista dos autos na repartição e, facultada a retirada cópias.
- § 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.





PÁG. 92/108

- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.
- Art. 223 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 224 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no mural da Prefeitura e em jornal de grande circulação na localidade de último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
- § 2º Para cumprimento do disposto neste artigo o edital deverá ser publicado por pelo menos 02 (dois) dias em jornal de grande circulação, no período avançado no parágrafo anterior.
- Art. 225 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou equivalente ou então que possua nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.
- § 3º A designação a que se refere o parágrafo anterior, recairá, preferencialmente, sempre que possível, sobre servidor que detenha conhecimentos jurídicos.

PÁG. 93/108





Art. 226 – Havendo solicitado o indiciado, em sua defesa, a realização de alguma diligência complementar, e desde que não se trate de manobra meramente protelatória, deverá o presidente da comissão, antes dos trabalhos de reestudo e reexame dos autos, acolher essa pretensão, determinando que seja realizada a diligência requerida.

Parágrafo único – Concluída a diligencia, terão prosseguimento os trabalhos preparatórios para a elaboração do relatório, onde a comissão com justiça, imparcialidade e seriedade fará o cotejo da acusação com cada aspecto aventado pela defesa.

- Art. 227 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e sugerirá as penalidades a serem aplicadas.
- Art. 228 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua conclusão, para julgamento.
- Art. 229 Na busca da verdade material, a comissão poderá conhecer de novas provas em qualquer fase do processo, desde que proceda sua juntada aos autos, com a respectiva vista ao servidor acusado ou seu procurador, para que exercite o seu direito de defesa.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, na hipótese de se ter conhecimento de novas provas após a apresentação da defesa ou do relatório final, será concedido novo prazo para apresentação da defesa, observado o disposto no artigo 222.





PÁG. 94/108

Seção II Do julgamento

- Art. 230 No prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for à de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 198.
- § 4º Reconhecida pela comissão à inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo, determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a aprova dos autos.
- Art. 231 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar ou abrandar a penalidade proposta, ou ainda, inocentar o servidor.

- Art. 232 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- § 1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.
- § 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 199, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V.





PÁG. 95/108

- Art. 233 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 234 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 235 O servidor que responder a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida à exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 52, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

- Art. 236 Será assegurado transporte e diárias:
- I aos membros da comissão processante, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

- Art. 237 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 238 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao peticionário.





PÁG. 96/108

Art. 239 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 240 – O pedido de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo único – Deferido o pedido, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 207.

- Art. 241 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- § 1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- § 2º Será considerada informante, a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.
- Art. 242 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único – Ficará impedido de participar da comissão revisora o servidor que compôs a de processo administrativo.

- Art. 243 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 244 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 198.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 245 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.





PÁG. 97/108

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VII Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 246 – O Município manterá Plano de Seguridade Social para os servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma disposta nesta Lei e, em legislação específica.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social.

- Art. 247 O Plano de Seguridade Social do Município compreende um conjunto de ações e benefícios destinado a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, visando:
- I garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
 - II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
 - III assistência à saúde.

Parágrafo único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nesta Lei e, em legislação específica.

- Art. 248 A Seguridade Social do servidor compreende os seguintes benefícios:
 - I quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria;





PÁG. 98/108

- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) auxílio-doença;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
 - II quanto ao dependente:
 - a) pensão;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) auxílio-reclusão;
 - d) assistência à saúde.

Parágrafo único – os benefícios de aposentadoria, pensão e assistência à saúde, serão concedidos ou prestados na forma que dispuser legislação específica.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Do Salário-Família

Art. 249 — Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor que perceba vencimento ou remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13 da lei municipal 2183/08, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:





PÁG. 99/108

- I R\$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos), para o servidor que perceba vencimento ou remuneração mensal não superior a R\$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);
- II R\$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos), para servidor que perceba vencimento ou remuneração mensal igual a R\$ 449,94 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e não superior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).
- § 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- § 3º O valor das cotas referido no § 1º deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- Art. 250 Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.
- Art. 251 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual da carteira de vacinação obrigatória.
- Art. 252 O salário-família não se incorporará ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 253 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido do servidor ou de seu representante, quando ele não puder fazê-lo ou, de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.





PÁG. 100/108

Art. 254 – Para a concessão de licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo órgão de Recursos Humanos, admitindo-se na falta, laudo de médico oficial, ou, excepcionalmente, atestado passado por médico particular, com a respectiva CID da doença.

- § 1º Em se tratando de atestado passado por médico particular, este só produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão de Recursos Humanos, com audiência de médico oficial, tendo em vista que:
- a) os atestados médicos, por serem documentos oficiosos podem ser contestados:
- b) a contestação aludida é fruto da subjetividade intrínseca do atestado médico, ou seja, o profissional atesta a sua opinião sobre o estado do paciente, a qual pode não ser obrigatoriamente, a opinião de outro médico;
- c) quando o médico atesta que o paciente necessita de determinado tempo para sua recuperação, exprime um juízo de valor, segundo os conhecimentos científicos que possui em relação ao caso, no entanto, outro médico, poderá, sem contestar o conteúdo do documento, concluir que o prazo a se conceder seja diferente.
- d) a contestação exige o reexame do estado mórbido atestado, não visando contestar o documento em si.
- § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o servidor ou seu representante deverá apresentar o atestado ao órgão de Recursos Humanos, até o encerramento do expediente do primeiro dia útil seguinte ao da sua emissão, salvo caso de internação hospitalar em outra cidade, hipótese em que o prazo se protrai ao do recebimento da alta.
- § 3º Caso não seja homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício das atribuições do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico.





PÁG. 101/108

- § 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por médico ou junta médica oficial.
- § 5º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 6º Para o cumprimento do disposto neste artigo, será obrigatória a emissão de portaria concedendo a licença, salvo as inferiores a 05 (cinco) dias, sendo, no entanto, obrigatório sua anotação nos assentamentos individuais do servidor, via sistema.
- Art. 255 Concedida à licença o servidor deverá abster-se de atividade laborativa, remunerada ou não, sob pena de suspensão imediata da mesma, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o exercício das atribuições do cargo e de demissão.
- Art. 256 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, observado o disposto no artigo 21 da Lei Municipal 2183/08.
- § 1º Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício das atribuições do cargo, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência, sem prejuízo das demais cominações legais previstas nesta Lei.
- § 2º No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de retornar ao trabalho.
- Art. 257 O atestado, o laudo médico ou da junta médica deverá necessariamente conter o CID da doença.
- Art. 258 Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.





PÁG. 102/108

Art. 259 — O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III Do Auxílio-Doença

Art. 260 – Depois de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em conseqüência das doenças previstas no § 4º do artigo 21 da Lei Municipal 2183/08, o servidor terá direito a um mês de vencimento ou remuneração, o qual este perceber, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único – O auxílio de que trata este artigo será pago pelo órgão de Recursos Humanos, em folha de pagamento, mediante preenchimento dos requisitos previstos no caput, independentemente de requerimento do servidor, e de qualquer outra autorização.

Art. 261 – O tratamento de acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social mediante convênio com o Município.

Art. 262 – Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo ou função, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

- § 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
- I o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho,
 em conseqüência de:





PÁG. 103/108

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- ${\sf IV}$ o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo ou função;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 2º A comprovação da condição prevista no caput e no § 1º deste artigo, se dá através da CAT Comunicação de Acidente de Trabalho, que deve ser preenchida e assinada, obrigatoriamente, pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo médico que prestou o atendimento, sob pena de responsabilidade.





PÁG. 104/108

Art. 263 – O servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- Art. 264 Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 265 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactente, durante a jornada de trabalho, terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada um, podendo aquele prazo ser dilatado quando assim o exigir a saúde de seu descendente, mediante apresentação de atestado médico que comprove necessidade de aleitamento da criança.
- Art. 266 À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.





PÁG. 105/108

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 267 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Seção V

Do Auxílio-Funeral

- Art. 268 A família do servidor falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.
- § 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.
- § 2º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.
- § 3º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá ao procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão de 02 (dois) dias o responsável pelo retardamento.
- Art. 269 Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do tesouro municipal.

Seção VI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 270 – O servidor, observado o disposto no artigo 197, perceberá a título de auxílio-reclusão:





PÁG. 106/108

- I-2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;
- II 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em demissão:

Parágrafo único – O servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão ou designado para função de confiança, nas hipóteses previstas neste artigo, somente fará jus ao percebimento do auxílio calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais.

Título VIII

Capítulo Único Das Disposições Gerais

- Art. 271 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.
- Art. 272 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 273 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 274 São isentos de taxas ou preços públicos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.





PÁG. 107/108

Art. 275 – Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 276 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge, companheiro(a) e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Título IX

Capítulo Único Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 277 – A licença especial, disciplinada pelo artigo 83 da Lei 1138, de 27 de Maio de 1992, com redação determinada pela Lei 1144, de 03 de Julho de 1992, fica transformada em licença especial por produtividade na forma dos artigos 127 a 132.

Art. 278 — Os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos serão regulados pela Lei Municipal 2183/08.

Art. 279 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PÁG. 108/108

Art. 280 – O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 281 – Ficam revogadas as disposições em contrário e as Leis 1138, de 27 de Maio de 1992; 1144, de 03 de Julho de 1992; 1524, de 10 de abril de 2001; 1570, de 03 de Outubro de 2001; 1586, de 05 de Dezembro de 2001; e 1617, de 29 de Abril de 2002.

Edifício da prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Dezembro de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



Nome:

Município da Lapa Estado do Paraná



Cargo:

ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2280, DE 31.12.08

Secretaria:	ecretaria: Unidade Administrativa:									
Classificar o	Classificar os itens abaixo, dentro dos seguintes resultados possíveis, observando-se cada									
item corresponde a um conceito que por sua vez corresponde a uma pontuação que										
somados e divididos por 07 (sete) conferirá o conceito final do servidor.										
I – desempenho excelente = A = 10: é o nível mais alto de desempenho e atribuído aos										
servidores que se destacam na unidade;										
II – desempenho bom = B = 9: é o desempenho adequado, firme, confiável e que atende										
às exigências do cargo;										
III – desempenho regular = C = 8: é o desempenho no qual o servidor atende apenas em										
parte às necessidades do cargo, devendo ser corrigido;										
IV – desempenho insatisfatório = D = 7: é o desempenho que está abaixo do mínimo										
exigido pelo cargo e que não pode ser tolerado.										
Cada conceito refere-se a um número de pontos, que somados e divididos pela quantidade										
de itens de avaliação (7), resultarão na pontuação final e no conceito a ser atribuído ao										
servidor, sendo que de 7,0 a 7,71 confere-lhe o D; de 7,85 a 8,71 o C; de 8,85 a 9,71 o B; e										
de 9,85 a 10	,0 o A .									
DATA	Idoneidade	assiduidade	disciplina	eficiência	produtividade	responsabilid				
	moral		·		•					
Obs: Após c	ada avaliação	, retornar este	formulário à	Secretaria M	Municipal de Adn	ninistração				
- Recursos I	Humanos.									
PARECER F	INAL – Preen	cher somente	no final do	período ou	em caso de rep	rovação.				
Apto - ate	nde às expect	tativas.								
Apto - atende parcialmente às expectativas.										
☐ Inapto - não atende às expectativas — encaminhar para exoneração.										
					_					
Assingture de Comider										
Assinatura do Servidor Assinatura da Chefia Imediata Assinatura do Chefia Mediata Assinatura do Secretário										





ANEXO I - PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 2280, DE 31.12.08

- I idoneidade moral: é o conjunto de virtudes ou qualidades morais da pessoa, que faz com que esta esteja bem conceituada na comunidade em que vive ou trabalha em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes.
- II assiduidade: obrigação do servidor de se fazer presente no local de trabalho, com regularidade e exatidão, observando o horário estabelecido para o funcionamento do órgão ou unidade administrativa:
- III disciplina: é a capacidade do servidor de cumprir as ordens recebidas, agindo sempre em consonância com as normas regulamentares;
- IV eficiência: qualidade que se impõe a todo servidor público. É aquele que desempenha suas atribuições com zelo, dedicação, presteza, perfeição e rendimento funcional, contrapondo-se ao desleixo, a negligência e a desídia;
- **V produtividade:** é a capacidade de o servidor otimizar o serviço, trazendo o máximo de resultados positivos e qualitativos, num menor espaço de tempo, e quando surgem dificuldades sabe como e onde solucioná-las;
- VI responsabilidade: responsável é aquele realiza suas atribuições funcionais sem a necessidade de ser instado a cumpri-las, quando recebe uma missão executa-a com perfeição, não inspira cuidados especiais;
- VII capacidade de iniciativa: é a capacidade do servidor de desempenhar as atribuições de seu cargo de forma independente sem a necessidade ter sempre alguém o impelindo a agir.

Ex: Preenchimento ficha de avaliação.

	DATA	Idoneidade moral	assiduidade	disciplina	eficiência	produtividade	responsabilidade
ı		9	10	9	9	8	9

De: 7,0 a 7,71, conceito D; de 7,85 a 8,71 o C; de 8,85 a 9,71 o B; e de 9,85 a 10,0 o A.